



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2025

Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária

Autoriza, no âmbito do município de Santo André, a proibição de adoção de animais de qualquer espécie por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998, e dá outras providências.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza, no âmbito do município de Santo André, a proibição de adoção de animais de qualquer espécie por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos, crueldade ou abandono de animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 2º O órgão público ou entidade privada, pessoa jurídica, que pratique a doação de animais, deverá exigir do donatário certidão de antecedentes criminais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 14 de outubro de 2025.

DRA. ANA VETERINÁRIA

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2025 -Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária - Autoriza, no âmbito do município de Santo André, a proibição de adoção de animais de qualquer espécie por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998, e dá outras providências. Fls. 02.

JUSTIFICATIVA

É notório que a cidade de Santo André tem, na última década, intensificado as ações e políticas públicas de defesa, proteção e saúde dos animais, sempre visando o entendimento da sociedade de que animais de estimação são, hoje, membros das famílias.

Contudo, ainda são registrados inúmeros casos de maus-tratos e o poder público tem e deve estar atento a essa questão, sempre em busca de soluções para a problemática.

Nesse sentido, propondo, por meio do presente projeto de lei, que os condenados por maus-tratos a animais, crueldade ou abandono de animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com sentença transitada em julgado, sejam proibidos de adotar animais. As chances desses animais adotados serem também submetidos a maus tratos é alta. Com isso, cremos estar contribuindo para o enfrentamento do problema em comento.

Neste caso, não é correto alegar inconstitucionalidade formal e material, baseado em Invasão de competência da União (art. 22, I, CF); Violação à separação dos poderes (art. 2º, CF); Imposição de encargos administrativos ao Executivo; Falta de estudo técnico e impacto financeiro; e Suposta afronta ao interesse público por burocratizar o processo de adoção, conforme análise jurídica fundamentada.

1. Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal (art. 30, I e II) estabelece que compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

O projeto não altera o conteúdo penal da Lei 9.605/1998, tampouco cria sanções penais novas. Seu conteúdo é administrativo e de interesse local, voltado à proteção da fauna urbana e à política de adoção responsável — temas amplamente reconhecidos como de competência municipal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

STF – RE 586224/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20/05/2011):

“É constitucional a legislação municipal que dispõe sobre proteção animal, por se tratar de interesse local e de suplementação da legislação federal.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2025 -Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária - Autoriza, no âmbito do município de Santo André, a proibição de adoção de animais de qualquer espécie por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998, e dá outras providências. Fls. 03.

Portanto, o argumento de que a matéria seria privativa da União (art. 22, I, CF) **não se sustenta**, pois o projeto não trata de direito penal, mas de **condições administrativas para adoção de animais**, matéria local e de natureza administrativa.

2. Da inexistência de vício de iniciativa

Não há o que se valer alegando que este projeto de lei impõe obrigações ao Executivo, configurando **vício de iniciativa**, uma vez que o documento **não cria estrutura, cargo ou despesa pública**. Apenas determina que entidades públicas e privadas **verifiquem antecedentes criminais**, o que se trata de procedimento simples e já praticado em outros contextos administrativos (como concursos, convênios e licitações). A verificação documental não implica criação de despesa obrigatória, conforme reiterado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJSP – ADI nº 2106674-12.2018.8.26.0000 (Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 22/08/2018):

“A mera imposição de conduta administrativa que não cria despesa significativa nem estrutura nova não configura vício de iniciativa.”

Logo, não há violação ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, nem aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

3. Da inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes

O projeto não interfere na organização interna da Prefeitura nem impõe obrigações indevidas ao Executivo.

Trata-se de **norma geral de interesse público**, voltada à **proteção animal e ao bem-estar social**, objetivos que se inserem na competência compartilhada dos entes federados (art. 23, VII, CF).

O **Legislativo pode, legitimamente, editar normas que orientem políticas públicas locais**, especialmente quando visam **garantir direitos fundamentais e proteção ambiental**, sem que isso configure ingerência no Executivo.

4. Da razoabilidade e do interesse público

Possível futura alegação de que a norma burocratizaria o processo de adoção é **subjéctiva e insuficiente**, pelo contrário, o projeto **reforça o interesse público**, pois evita que animais vítimas de maus-tratos retornem às mãos de agressores reincidentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2025 -Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária - Autoriza, no âmbito do município de Santo André, a proibição de adoção de animais de qualquer espécie por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998, e dá outras providências. Fls. 04.

Trata-se de medida **preventiva, proporcional e alinhada ao princípio da precaução ambiental**, reconhecido na jurisprudência ambiental brasileira (STJ, REsp 1.338.037/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 29/10/2013).

Além disso, **não há caráter punitivo**, uma vez que a restrição depende de **sentença penal transitada em julgado** e **cessa com eventual reabilitação criminal** (art. 93 do Código Penal).

É claro e legal que na redação não se verifica qualquer vício formal ou material e está em conformidade com a competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF); **Não cria despesa pública relevante** nem interfere na estrutura do Executivo; **Atende ao interesse público** ao proteger os animais e prevenir reincidência em maus-tratos; e está **em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade animal, moralidade administrativa e proteção ambiental**.

Por fim, este projeto é **constitucional, legítimo e de relevante interesse público**, e por todo o exposto e a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

